



TM TECH
ENGENHARIA

Rua Salinas, 61 - Dona Joaquina - Brasília de Minas/MG
(38) 99844-5313

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 022/2020
TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2020

Exmo. Sr. Evanilso Aparecido Carneiro
Prefeito Municipal de São Francisco/MG

Exmo. Sr. José Pereira dos Santos Neto
Presidente da Comissão de Licitação

TM TECH ENGENHARIA LTDA-ME, CNPJ nº **22.430.005/0001-97**, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em referência, por seu representante legal, in fine assinado, vem mui respeitosamente a presente de Vossa Senhoria interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face a decisão administrativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação deste município que a **inabilitou** para o Certame, o que faz pelas Razões anexas.

Preliminarmente, atenta-se para a tempestividade do processo expediente, mormente considerando que a intimada da decisão recorrida por e-mail, com endereço eletrônico licitacao@prefeituradesaofrancisco.mg.gov.br, no dia 28/05/2020, às 13:06hr, de modo que o **prazo recursal de (cinco) dias uteis teve início em 29/05/2020, fazendo com que o seu término seja no dia 4 de junho de 2020.**

Assim sendo, a Recorrente pugna pelo recebimento do presente Recurso Administrativo em seu duplo efeito para que em seguida Vossa Senhoria exerça seu juízo de retratação ou que alternativamente remeta as Razões anexas à elevada apreciação da Autoridade Hierárquica, a qual certamente lhe dará Provimento.

Assim, a empresa **TM TECH ENGENHARIA LTDA-ME**, CNPJ nº **22.430.005/0001-97**, sediada na Rua Salinas, nº61 bairro Dona Joaquina, cidade de Brasília de Minas/MG, por intermédio de seu Representante Credenciado o Sr. **Tiago Mendes Silva**, portador do Documento de Identidade nº MG. 15.775.358, CPF: 094.513.576-96, manifesta:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: - recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

A Constituição Federal de 1988, no capítulo que trata das regras e princípios aplicáveis à Administração Pública, exige que a contratação de



TM TECH
ENGENHARIA

Rua Salinas, 61 - Dona Joaquina - Brasília de Minas/MG
(38) 99844-5313

obras seja precedida de licitação pública. E o que dispõe, expressamente, o inciso XXI do art. 37: 'XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.'

O constitucionalista José Afonso da Silva, ao abordar o tema, qualifica a licitação pública, ao lado dos princípios positivados no caput do art. 37, como princípio constitucional da Administração Pública. Eis a lição do mestre:

"A Administração Pública é informada por diversos princípios gerais, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro lado, a garantir a boa administração, que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiros, bens e serviços) no interesse coletivo, com o que também se assegura administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas.

Os princípios explicitados no caput do art. 37 são os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Outros se extraem dos incisos e parágrafos do mesmo artigo, como o da licitação, da prescritibilidade dos ilícitos administrativos e o da responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público (...).

Licitação é um procedimento administrativo destinado a provocar propostas e escolher proponentes de contratos de execução de obras, serviços, compras 218 PN ou de alienações do Poder Público. **O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público.**

(...)

Cumprido recordar, finalmente, que a licitação é um procedimento vinculado, o seja, formalmente



TM TECH
ENGENHARIA

Rua Salinas, 61 - Dona Joaquina - Brasília de Minas/MG
(38) 99844-5313

regulado em lei, cabendo à União legislar sobre as normas gerais da licitação e contratação (...)."
(Curso de Direito Constitucional Positivo, 24º ed., São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 666 e 672/673, grifou-se).

O legislador constituinte, nessa seara, outorgou competência privativa à União Federal para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação (CF/88, art. 22, XXVII). Em atendimento ao preceito constitucional, foi editada a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e entidades da administração pública indireta (art. 10 e parágrafo único).

Essa lei, além de reiterar o princípio constitucional da obrigatoriedade da licitação (art. 2º), dispõe acerca da finalidade do procedimento (art. 30), como se vê abaixo:

"Art. 21. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifou-se)*

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a **"licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso** (pois a instauração de competição entre

Celso Antônio Bandeira de Mello



TM TECH
ENGENHARIA

Rua Salinas, 61 - Dona Joaquina - Brasília de Minas/MG
(38) 99844-5313

os ofertantes preordena-se a isto) e **assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendem realizar com os particulares.**"

Em seguida, conclui o administrativista:

"Destarte, atendem-se três exigências públicas impostergáveis: **proteção aos interesses públicos e recursos governamentais** - ao se procurar a oferta t mais satisfatória; **respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade** (previsto nos arts. 50 e 37, caput) - pela abertura de disputa do certame; e finalmente, **obediência aos reclamos de proibidade administrativa** imposta pelos arts. 37, caput, e 85, V, da Carta Magna brasileira" (**Curso de Direito Administrativo**, 17a ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 485, grifou-se).

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:

"Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia.

A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvados a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Seu dever é o de realizar o procedimento para que o contrato seja firmado com aquele que apresentar a melhor proposta. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também inculcado no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos.

(...)



TM TECH
ENGENHARIA

Rua Salinas, 61 - Dona Joaquina - Brasília de Minas/MG
(38) 99844-5313

Outro fundamento da licitação foi à **necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração**, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística.

A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam aludados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação.

Cumpra, assim, permitir a competitividade entre os interessados, essencial ao próprio instituto da licitação. " (Manual de Direito Administrativo 12 ed., Rio de Janeiro Lumen Juris 2005 pp. 2281229 grifou-se)

Dos fatos:

Segundo esta Comissão, nossa empresa foi inabilitada por descumprir o item "a"- IV- **da Qualificação Técnica** do edital, o qual transcreverá a seguir:

a)- Certidão de Registro da licitante e de seu (s) responsável(is) técnico(os), quais sejam, um engenheiro civil ou Arquiteto e Urbanista, e um engenheiro de segurança no trabalho, no Conselho de Engenharia Arquitetura e Agronomia/CREA (Lei nº 5.194/66) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo/CAU (Lei nº 12.378/2010), em nome da licitante, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação, emitida pelo CREA/CAU da jurisdição da sede da empresa licitante.

a)- Certidão de Registro da licitante e de seu (s) responsável (is) técnico (os), quais sejam, um engenheiro civil ou Arquiteto e Urbanista, e um engenheiro de segurança no trabalho, no Conselho de Engenharia Arquitetura e Agronomia/CREA (Lei nº 5.194/66) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo/CAU (Lei nº 12.378/2010), em nome da licitante, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação,



TM TECH
ENGENHARIA

Rua Salinas, 61 - Dona Joaquina - Brasília de Minas/MG
(38) 99844-5313

emitida pelo CREA/CAU da jurisdição da sede da empresa licitante.

b)- No caso de a empresa licitante ou o responsável técnico não serem registrados ou inscritos na entidade profissional competente do Estado de Minas Gerais, deverão ser providenciados os respectivos vistos deste órgão regional por ocasião da assinatura do contrato.

c) Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente do licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; **e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante.**

Da contestação:

A recorrente apresenta de forma legítima e válida, a comprovação através da sua Certidão de Quitação pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia – CREA/MG, bem como apresenta as Certidões de Quitação pessoa física dos seus responsáveis técnicos, incluso a profissional **Jullia Maria Maia Xavier**, como consta na Ata da reunião de julgamento dos documentos de habilitação juntamente "com o contrato de prestação de serviços assinado em 11/05/2020".

Transcrevemos abaixo o que o **Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA)** diz em sua Legislação em parágrafo único do Capítulo 1 sobre o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica:

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA — CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea 'f' do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Considerando os Arts. 8º, 12, 19, 20, 21, 59 e 67 da Lei nº 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; Considerando os Arts. 10, 20 e 30 da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade



TM TECH
ENGENHARIA

Rua Salinas, 61 - Dona Joaquina - Brasília de Minas/MG
(38) 99844-5313

Técnica na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando os arts. 30 e 72 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

Considerando o art. 11, § 1º, do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 5.700, de 10 de janeiro de 1971, que dispõe sobre a forma registro e a apresentação dos símbolos nacionais e da outras providências;

Considerando a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem;

Considerando o Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009, que dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a "Carta de Serviços ao Cidadão" e dá outras providências;

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico - CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

CAPÍTULO 1

DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA



TM TECH
ENGENHARIA

Rua Salinas, 61 - Dona Joaquina - Brasília de Minas/MG

(38) 99844-5313

Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembleia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.

Transcrevemos abaixo alguns Acórdãos retirados do manual Licitações e Contratos fornecidos pelo TCU (Tribunal de Contas da União), sobre a questão:

Nos termos da jurisprudência do TCU, é irregular a exigência de que os profissionais com certificações requeridas possuam vínculo empregatício com a licitante.

Acórdão 80/2010 Plenário (Sumário)

É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso 1, da Lei nº8.666/1993.

Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

É ilegal exigir a comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante na data da licitação.

Acórdão 800/2008 Plenário (Sumário)

É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, conforme trata o art. 30, § 1º, inciso 1, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 597/2007 Plenário (Sumário)

Passe a admitir, nos instrumentos convocatórios, a possibilidade de comprovação do vínculo do profissional pertencente ao quadro permanente das licitantes, indicado para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum, com prazo mínimo de duração determinado, de modo a garantir a permanência do profissional durante a execução da obra ou serviço objeto da licitação, admitida a sua substituição por

[Handwritten signature]



TM TECH
ENGENHARIA

Rua Salinas, 61 - Dona Joaquina - Brasília de Minas/MG

(38) 99844-5313

profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração, nos termos do disposto no § 10 do art. 30 da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 73/2010 Plenário

A exigência de vínculo empregatício ou societário dos responsáveis técnicos, na fase de habilitação, somente por meio de cópias das Carteiras de Trabalho e ou fichas de Registro de Emprego ou mediante cópia do ato de investidura no cargo ou cópia do contrato social e suas alterações, em se tratando de sócio, prevista no item 3.1, alínea "q" do edital (letra H), **restringe o caráter competitivo do certame**. Este Tribunal, em reiteradas decisões (Acórdãos no 2.17012008, 80012008, 14112008 e 1.100/2007, todos do Plenário), manifestou o entendimento de que a compreensão mais adequada de quadro permanente, mencionado no art. 30, § 1º, inciso 1, da Lei no 8.666/1993, deve ser a do conjunto de profissionais disponíveis para prestar os serviços de modo permanente, durante a execução do objeto licitado. Não é necessário o vínculo empregatício ou societário, **bastando à existência de um contrato de prestação de serviços**, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum. A exigência editalícia impõe um ônus desnecessário as empresas, na medida em que seriam obrigadas a manter entre seus empregados um número muito maior de profissionais ociosos.

Acórdão 72712009 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Do pedido:

Diante do exposto e tendo em vista que para o **Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA)** é necessário apenas o Contrato de Prestação de Serviços entre o profissional e a empresa para inclusão do nome do mesmo junto ao Quadro Técnico, levando também em consideração os Acórdãos retirados do manual de **Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União (TCU)** e citados acima a favor do vínculo através do referido Contrato de Prestação de Serviços, sem falar que na Certidão de Registro de Quitação do CREA/MG, a referida profissional encontra-se na relação de profissionais pertencentes ao Quadro Técnico, afim de que o processo continue com inegável lisura, vimos **REQUERER nossa habilitação no referido certame**, tendo em vista que a Engenheira de Segurança do Trabalho, Sra. Jullia Maria Maia Xavier em situação regular e integrante do quadro técnico da empresa, como responsável técnico, conforme Contrato de Prestação de Serviços, já apresentados junto a esta Comissão no envelope "1" destinado aos documentos de habilitação.

Outrossim, lastreada nas razões de que a mesma conforme evidenciada, cumpriu TODAS as regras previamente estabelecidas e os fundamentos de fato e direito acima expostos, na hipótese não esperada de



TM TECH
ENGENHARIA

Rua Salinas, 61 - Dona Joaquina - Brasília de Minas/MG
(38) 99844-5313

que isso não ocorra, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Sendo isto dá mais correta e esperada JUSTIÇA, para que a licitação se processe em restrita conformidade aos princípios da LEGALIDADE.

Termo em que pede e espera deferimento.

Brasília de Minas/MG, 3 de Junho de 2020.

Eng.º Tiago Mendes Silva

CPF: 094.513.576-96 / CREA/MG 173.969-D

Representante Legal

22.430.005/0001-97

TM TECH ENGENHARIA LTDA - ME

Rua: Salinas, nº 61

B.: D. Joaquina - CEP: 39.330-000
Brasília de Minas / MG